

coloca a necessidade de demonstrar, nas contas, qual série de veículos novos e os usados adquiridos de particulares. A situação é, pois, diversa daquela de que trata o julgado da E. 4.ª Câmara, transitado à colação, não cabendo, desse modo, o pedido de revisão.

13. No pertencente ao terceiro fundamento, a divergência dos julgados é patente, como, aliás, admite o próprio D. Representante Fiscal.

14. A decisão revisanda aplicou as multas correspondentes às entradas sem documentação fiscal (art. 491, III, «a», § 1.º) e às saídas sem documentação fiscal e recolhimento do ICM (art. 491, IV, «a»), enquanto que o julgado da E. 4.ª Câmara, quando no proc. DRT-2 n. 879/78, em hipótese semelhante, entendeu aplicável a multa prevista no inc. I, do art. 491 do RICM, que se refere às faltas relativas ao recolhimento do imposto.

15. Diz a decisão trazida a confronto:

«O auto, porém, não pode prosperar, como lavrado, por carecer de vício que o nulifica.

A acusação, com efeito, é de falta de pagamento de imposto e, em tal hipótese, não é possível a capitulação das penalidades em outros preceitos que não sejam os previstos no inc. I, do art. 491, do RICM, que é peremptório, ao prescrever:

«Art. 491 — O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do imposto de circulação de mercadorias, fica sujeito às seguintes penalidades:

I — Faltas relativas ao recolhimento do imposto:» (grifou-se)

O Fisco, no entanto, apenou a recorrente, por tal infração, pelo inc. IV, «a», desse artigo, cuja impropriedade é flagrante.

Desde que, como se viu, a falta de pagamento do imposto configura infração punível pelo elenco das disposições enumeradas no inc. I, do art. 491, não se justifica o entendimento de que a aplicação da penalidade estabelecida na letra «a», do inc. IV, exclua a da letra «a», do inc. I.

Ocorre exatamente o inverso, isto é, a da letra «a», do inc. I, que é excludente da outra, como resulta da interpretação sistemática dessas disposições com a norma do § 4.º, do mesmo art. 491, do RICM.

De contrário, a acusação descrita, de falta de pagamento do tributo, ficará em permanente conflito com a infração tipificada na letra «a», do inc. IV, que não se refere àquela lícita mas a faltas relativas a documentos fiscais.»

16. Inclino-me pelo critério adotado pela decisão divergente, que me parece inquestionável. Em havendo

falta de recolhimento do tributo, há descumprimento da obrigação principal. É lógico que a infração atinente à obrigação principal deve prevalecer sobre as infrações das obrigações acessórias, tendo em vista o próprio objetivo da tributação.

17. Por outro lado, a cumulação das penalidades está vedada pelo § 4.º, do mesmo artigo 491, que preceitua:

«§ 4.º — Não se aplicará cumulativamente a penalidade a que se refere:

1 — a alínea «a» do inc. I — nas hipóteses das alíneas «a» e «b» do inc. II; «a» e «b» do inc. III;...»

18. Assim, dentro da sistemática do Regulamento, «in casu», somente é cabível a multa prevista no art. 491, I, «a», do RICM, porque a acusação principal é a falta de recolhimento do tributo.

19. Isto posto, dou provimento ao pedido de revisão, para o fim de anular o processo, a partir do auto de infração, inclusive, ressalvado ao Fisco o direito de instaurar novo procedimento de acordo com as normas legais pertinentes.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1979.

a) Mádio Chiarella, Relator.

VOTO EM SEPARADO

1. A primeira das decisões indicadas pela recorrente calcou-se unicamente no exame das provas. De outro lado, a segunda decisão já tinha sido reformada por estas Egrégias Câmaras Reunidas quando da interposição do apelo revisional.

2. Assim, conforme bem acentua o ilustre Juiz Relator, sendo certo que a divergência de critério de julgamento manifesta-se apenas em relação ao v. aresto prolatado pela E. 4.ª Câmara no proc. DRT-2 n. 879/78, cuida-se de saber, na presente revisão, qual a penalidade aplicável aos casos em que a falta de recolhimento de imposto decorra de falta de emissão de nota fiscal. Enquanto a v. decisão revisanda confirmou a imposição penal processada com fundamento na alínea «a» do inc. IV do art. 491 do Regulamento do ICM, consagrou o v. acórdão trazido a colação o entendimento de que a multa aplicável é a prevista na alínea «a» do inc. I do mesmo artigo, tendo concluído neste sentido o ilustre Juiz Relator.

3. Com a devida vênia, discordo de S. Exa.

4. As penalidades previstas para faltas relativas ao pagamento do imposto acham-se elencadas no inc. I do art. 491 do Regulamento do ICM, reservando-se a de que cuida a alínea «a» para as infrações que não configurem as decorrentes da graduação estabelecida nas demais alíneas.

5. É bem de ver, porém, que tais faltas não se exaurem no mencionado inc. I.

6. Se o contribuinte recebe mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, deixando de efetuar o pagamento do imposto, que lhe incumbe, é aplicável a multa prevista na alínea «a» do inc. III do art. 491.

7. A adulteração de documento fiscal visando a apenas parcialmente satisfazer o pagamento do imposto impõe a penalização com base na alínea «b» do inc. IV do art. 491.

8. A emissão de documento fiscal que consigne importância diversa do valor da operação, ou seja, a prática de subfaturamento, é punida com a multa de que cuida a alínea «c» do inc. IV do art. 491.

9. A mesma penalidade é de ser aplicada na hipótese de emissão de documento fiscal que consigne valores diferentes nas respectivas vias, isto é, valor real da operação nas vias próprias do destinatário e valor inferior nas vias reservadas ao lançamento, para o fim de pagar tributo em importância menor do que a devida.

10. A infração consistente em adulterar valores de saídas escrituradas em livros fiscais, com o objetivo de diminuir o montante do imposto a pagar, obriga à imposição da penalidade prevista na alínea «c» do inc. V.

11. Como se vê, não pode colher a afirmação contida na v. decisão trazida para confronto:

«A acusação, com efeito, é de falta de pagamento de imposto e, em tal hipótese, não é possível a capitulação das penalidades em outros preceitos que não sejam os previstos no inc. I do art. 491 do RICM.»

12. Nos itens anteriores deste voto referi vários casos em que, verificada falta de pagamento do tributo, não se dá a imposição penal com fundamento no inc. I do art. 491 do RICM. E assim é em virtude da absoluta tipicidade das situações descritas nas alíneas e incisos que mencionei. E é pela mesma razão que não procede, com a devida vênia, a assertiva feita na v. decisão trazida a colação, segundo a qual a multa prevista na alínea «a» do inc. IV não exclui a da alínea «a» do inc. I, mas sim esta àquela.

13. Em verdade, não é isso o que determina o § 4.º do art. 491 do RICM. Nos termos desse dispositivo, não se aplicará cumulativamente a penalidade a que se refere a alínea «a» do inc. I, quando verificadas as hipóteses das alíneas «a» e «b» do inc. II; «a» e «b» do inc. III; «a», «b» e «c» do inc. IV; «c» do inc. V.

14. Claramente transparece a razão determinante da regra inscrita no indigitado § 4.º. Tratando-se de falta de pagamento de imposto que tipifique qualquer das infrações de que cuidam as várias alíneas dos aludidos incs. II, III, IV e V, prevalecerão estas, afastada a da alínea «a» do inc. I. Para situar o pro-